

Projeto de Lei n.º 313/XV/1.ª (PCP)

Título: Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto

Data de admissão: 23 de setembro de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* visa efetuar o recálculo das prestações suplementares para assistência de terceira pessoa em face da situação de dependência em que tenha ficado o sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho, devido a lesão resultante de acidente de trabalho, e que foram atribuídas ao abrigo da [Lei n.º 2127/65, de 3 de agosto](#)¹, já revogada².

Justificando a sua proposta, os proponentes explicam que as prestações suplementares atribuídas ao abrigo da lei *supra* referida «consistem hoje em valores irrisórios (muitas vezes rondando os 80/85 euros mensais)», uma vez que «foram calculadas tendo como limite máximo 25% do montante da pensão fixada à data, sendo que se considerava apenas, para este efeito, a parte da pensão que não exceda 80 por cento da retribuição-base»³.

Acresce, ainda, que o regime atualmente em vigor – [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#)⁴ – determina que a prestação suplementar «é fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1 IAS⁵» (n.º 1 do [artigo 54.º](#)). No que a esta norma diz respeito, defendem os proponentes que «a indexação deve ser feita com referência ao salário mínimo nacional e não com referência ao IAS, dado tratar-se de prestações substitutivas de rendimentos do trabalho e atendendo sobretudo ao facto que está na sua origem – acidente de trabalho». A este propósito, invocam o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 151/2022, de 17 de fevereiro](#)⁶, que julga inconstitucional, «por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, a norma constante do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa se situe aquém do montante correspondente à remuneração mínima mensal garantida (...)».

¹ Lei que «Promulga as bases do regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais». Ligação para o diploma retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*.

² Revogada pela [Lei n.º 100/97, de 13 de setembro](#), que também já não se encontra em vigor.

³ Cfr. BASE XVIII - Prestação suplementar da Lei n.º 2127/65, de 3 de agosto.

⁴ Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

⁵ Indexante de Apoios Sociais (IAS).

⁶ Disponível para consulta em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220151.html>

Nestes termos, o projeto de lei em apreço vem propor que as prestações suplementares para assistência a terceira pessoa, atribuídas ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto, sejam recalculadas, «passando a ser devido ao sinistrado o montante mensal correspondente ao valor da retribuição paga à pessoa que presta assistência, com o limite da retribuição mínima mensal garantida».

Prevê-se, também, que o recálculo proposto possa ser realizado no prazo de 90 dias a contar da data de publicação da lei que vier a ser aprovada, determinando-se que são devidos juros de mora, à taxa de legal, «por cada mês de atraso no recálculo e pagamento ao sinistrado do montante da prestação atualizada».

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)⁷ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição

⁷ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 313/XV/1.ª (PCP) deu entrada a 21 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 23 de setembro de 2022 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 28 de setembro de 2022.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁸ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o Projeto de Lei n.º 313/XV/1.ª (PCP) estabelece, no seu artigo 4.º, que «sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a presente lei produz efeitos financeiros com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», estando em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que «na falta de fixação do dia, os diplomas (...) entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação».

⁸ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição⁹, no seu [artigo 63.º](#), reconhece o direito à segurança social, que abrange a proteção nos acidentes de trabalho e nas doenças profissionais. Por sua vez, o [artigo 59.º](#) consagra o direito de todos os trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, bem como à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde, o que envolve a adoção de políticas de prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

A revisão constitucional de 1997¹⁰ aditou ao n.º 1 do artigo 59.º uma expressa referência ao direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional. «O preceito habilita, desde logo, o legislador a adotar políticas legislativas orientadas em ordem à proteção dos direitos dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, não interditando o princípio da igualdade a consagração de soluções diferentes daquelas que vigoram noutros ramos do direito (por exemplo, a obrigação de as entidades patronais caucionarem o pagamento das pensões de acidente de trabalho e doenças profissionais em que tenham sido condenadas, quando não haja seguro, não admitindo a lei que a caução seja prestada através de fiança pessoal, não é inconstitucional, encontrando credencial constitucional bastante na alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º) [[Acórdão n.º 150/00](#)¹¹].

Assim, além de impor ao Estado a criação de instrumentos que assegurem uma adequada assistência e uma justa remuneração aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, a alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º releva para

⁹ Todas as referências à Constituição são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Parlamento.

¹⁰ Através da [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#) (Quarta revisão constitucional).

¹¹ Todas as referências aos Acórdãos são feitas para o portal oficial do Tribunal Constitucional.

outros efeitos. O Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 302/99, considerou, por exemplo, que uma proibição de atualização das pensões por acidente de trabalho significa que o quantitativo da pensão, com o passar do tempo, fica desadequado à perda da capacidade de ganho do trabalhador, não lhe assegurando uma justa reparação quando é vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Em rigor, o direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional – como, aliás, o direito dos trabalhadores a assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego – podia igualmente ser perspetivado à luz do direito à segurança social. A Constituição pretende, no entanto, no artigo 59.º, configurar estes direitos ainda como direitos dos trabalhadores»¹².

No nosso ordenamento jurídico, o primeiro diploma a regular a responsabilidade pelos acidentes no trabalho foi a [Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913](#)¹³ (Estabelecendo o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnização para os operários e empregados vítimas de acidente no trabalho). As doenças profissionais foram incluídas no conceito de desastres de trabalho pelo [Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919](#) (Organizando do seguro social obrigatório nos desastres de trabalho em todas as profissões). Estes regimes jurídicos foram mais tarde revogados pela [Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936](#)¹⁴ que regula o direito às indemnizações por efeito de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, regulamentada pelo [Decreto n.º 27 649, de 12 de abril de 1937](#)¹⁵.

Em 1965, foi aprovada a [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#)¹⁶, alterada pelo [Decreto-Lei n.º 2/82, de 5 de janeiro](#), e pela [Lei n.º 22/92, de 14 de agosto](#), que constituiu um importante instrumento de regulação das relações laborais, configurando, durante mais de 30 anos, a base jurídica da reparação dos acidentes de trabalho e doenças

¹² In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, Coimbra Editora 2005, 610 e 611 p.

¹³ Diploma retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

¹⁴ Com a entrada em vigor da [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#), foi revogada a [Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936](#), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 38 539, de 24 de novembro de 1951](#).

¹⁵ Revogado pela [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#).

¹⁶ Posteriormente revogada pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro.

profissionais a que se encontravam sujeitos os trabalhadores por conta de outrem. Esta lei foi regulamentada pelo [Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto](#).

Em 1997, o Governo entendeu rever o regime jurídico em vigor relativo à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais a que se encontravam sujeitos os trabalhadores por conta de outrem, com o objetivo de assegurar aos sinistrados condições adequadas de reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e pela necessidade de adaptação do regime jurídico à evolução da realidade sócio laboral e ao desenvolvimento de legislação complementar no âmbito das relações de trabalho, da jurisprudência e das convenções internacionais sobre a matéria, que foi concretizado com a publicação da [Lei n.º 100/97, de 13 de setembro](#)¹⁷, regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril](#), em matéria de reparação aos trabalhadores e seus familiares dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

Foram objeto de regulamentação autónoma os preceitos relativos a doenças profissionais, trabalhadores independentes, serviços de segurança, higiene e saúde de trabalho, garantia e atualização de pensões e reabilitação, nos termos do [Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho](#)¹⁸.

Posteriormente, o [XVII Governo Constitucional](#) apresentou à Assembleia da República, a [Proposta de Lei n.º 88/X](#)¹⁹ que regulamenta os artigos 281.º a 312.º do [Código do Trabalho 2003](#), aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#), referentes aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, discutida e aprovada na generalidade em 1 de fevereiro de 2007.

«No decurso da discussão na especialidade da referida proposta de lei, entendeu a Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dado que em simultâneo surgiu o primeiro relatório do Livro Branco das Relações Laborais que recomendava a retirada do Código do Trabalho dos normativos relativos a acidentes

¹⁷ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁸ Procede à reformulação e aperfeiçoamento global da regulamentação das doenças profissionais em conformidade com o novo regime jurídico aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, e no desenvolvimento do regime previsto na Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, tendo sido revogado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

¹⁹ Esta Iniciativa caducou em 2009-10-14.

de trabalho e doenças profissionais, o que a verificar-se colocaria em crise a proposta de lei apresentada, suspender o processo legislativo em curso até à aprovação da revisão do [Código do Trabalho](#), o que viria a ocorrer com a aprovação da [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)²⁰.

Na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho, o legislador, seguindo parcialmente a recomendação formulada pela [Comissão do Livro Branco das Relações Laborais](#), optou por estabelecer no Código do Trabalho o Capítulo IV relativo à prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais que integra uma única disposição legal relativa reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, o [artigo 283.º](#), cuja regulamentação é nos termos do [artigo 284.º](#), objeto de legislação específica²¹».

Na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentou o [Projeto de Lei n.º 786/X/4](#) sobre a matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Na sequência da discussão da referida iniciativa, foi aprovada a [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#)²² (texto consolidado), que regulamenta o regime de proteção e de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Com a entrada em vigor da referida Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, foi revogado o anterior regime, aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelos Decretos-Leis n.ºs 143/99, de 30 de abril e 248/99, de 2 de julho.

²⁰ [Trabalhos preparatórios](#)

A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 01 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro, 18/2021, de 8 de abril, 83/2021, de 6 de dezembro](#) e [1/2022, de 3 de janeiro](#).

²¹ *Cfr.* Exposição de Motivos do [Projeto de Lei n.º 786/X/4](#)

²² [Trabalhos preparatórios](#)

A referente Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, procede a uma sistematização das matérias que integram o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, «organizando-o de forma mais inteligível e acessível, e corrigir os normativos que se revelaram desajustados na sua aplicação prática, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista constitucional e legal, como é exemplo o caso da remição obrigatória de pensão por incapacidade parcial permanente»²³.

Para efeitos de aplicação da supracitada Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, «é considerado acidente de trabalho²⁴ aquele que se verifique no local²⁵ e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença d e que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte (n.º 1 do [artigo 8.º](#)). No entanto, a lei alarga o conceito de acidente de trabalho, conforme prevê o seu [artigo 9.º](#).

Ao abrigo do presente diploma legal, todos os trabalhadores estão protegidos por uma apólice de seguro que engloba tanto a prestação dos cuidados médicos, como o pagamento de eventuais indemnizações por incapacidades temporárias e permanentes.

O acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária (parcial ou absoluta) ou permanente (pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho) para o trabalho. A determinação da incapacidade é efetuada de acordo com a tabela nacional de incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos do [Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro](#).

A prestação suplementar para assistência a terceira pessoa, prevista nos artigos [53.º](#) e [54.º](#) da citada lei, destina-se a compensar os encargos com assistência de terceira

²³ Cfr. [Projeto de Lei n.º 786/X/4](#).

²⁴ Neste âmbito leia-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([Processo 175/14.1TUBRG.G1.S1](#)).

²⁵ Entende-se por: a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador»; b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho; c) No caso de teletrabalho ou trabalho à distância, considera-se local de trabalho aquele que conste do acordo de teletrabalho.

pessoa em face da situação de dependência em que se encontre ou venha a encontrar o sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho, em consequência de lesão resultante de acidente. A prestação é fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1 do Indexante de Apoios Sociais (IAS). O valor mensal do IAS para o ano de 2022 é de € 443,20, conforme estabelece a [Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro](#). Neste domínio, veio o [Acórdão n.º 151/2022, de 17 de fevereiro de 2022](#) do Tribunal Constitucional, declarar «inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, a norma constante do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa se situe aquém do montante correspondente à remuneração mínima mensal garantida».

De acordo com o [Relatório sobre Emprego e Formação - 2021](#)²⁶, disponibilizado pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) do MTSSS, «em 2019²⁷, ocorreram cerca de 196,2 mil acidentes de trabalho, entre os quais se contabilizaram 104 acidentes mortais, menos 1 morte e mais 441 acidentes em relação ao ano anterior. Todavia, considerando a evolução da sinistralidade laboral nos últimos cinco anos, constata-se uma certa tendência de decréscimo do número de acidentes, em particular mortais, não obstante, os acidentes na sua totalidade terem evidenciado uma ténue descida entre 2017 e 2019. Assim, no espaço de um quinquénio, o número total de participações de acidentes laborais registou uma quebra de 5,9% (menos 12,3 mil acidentes), tendo-se igualmente verificado uma quebra no número de acidentes mortais (menos 35,4%, o que correspondeu a menos 57 mortes). (...) Considerando apenas os acidentes de trabalho mortais, em 2019, observa-se que, o subsector da Construção concentrou 26,9% do total de participações de acidentes mortais, registando o maior número de sinistros (28), logo seguido pelas Indústrias transformadoras (15), pela Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca (15), pelos Transportes e armazenagem (13) e pelas Atividades administrativas e dos serviços de Apoio (6).»

²⁶ Editado em julho de 2022.

²⁷ De acordo com o Relatório, «A ausência de informação mais recente, apenas permite uma análise com dados até final de 2019.»

Já os dados revelados pela [Autoridade para as Condições do Trabalho](#)²⁸, de janeiro a agosto de 2022, ocorreram 72 acidentes mortais (9 em viagem, transporte ou circulação e 63 nas instalações), com maior incidência na construção.

Regulamentação

O regime jurídico da reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, aprovado pela sobredita Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, está regulamentado pelos seguintes diplomas:

- ✓ [Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de maio](#), alterado e republicado pelo [Decreto Regulamentar n.º 76/2007, de 17 de julho](#) que aprova a lista das doenças profissionais e o respetivo índice codificado;
- ✓ [Portaria n.º 1036/2001, de 23 de agosto](#) define a composição e funcionamento e regulamenta a competência da Comissão Permanente para a Revisão e Atualização da Tabela Nacional de Incapacidades;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro](#) aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil;
- ✓ [Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho](#) aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 106/2017, de 29 de agosto](#) regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho;
- ✓ [Decreto Regulamentar n.º 3/2019, de 12 de fevereiro](#) regulamenta a composição, competência e funcionamento da Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais;
- ✓ [Portaria n.º 6/2022, de 4 de janeiro](#) que procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2022.

²⁸ Informação atualizada a 2 de setembro de 2022.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

No âmbito da alínea b) do número 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a política social, nos termos definidos no presente Tratado, é um dos domínios partilhados entre a União e os Estados-Membros.

Esta matéria é desenvolvida no Título X do referido Tratado, no qual se determina que a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros, designadamente, no que diz respeito às condições de trabalho (artigo 153.º, n.º 1, alínea b) TFUE).

A [Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores](#) prevê que o mercado interno conduza a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores da União. Prevê ainda a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 30.º que todos os trabalhadores têm direito a proteção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.

No âmbito da proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, e em matéria de medidas preventivas, destaca-se a adoção da [Diretiva 89/391/CEE](#) relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho²⁹.

Esta Diretiva-Quadro constituiu a base de mais de 25 diretivas específicas em diferentes domínios e do [Regulamento \(CE\) n.º 2062/94](#)³⁰ do Conselho que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde (EU-OSHO) no trabalho cujo objetivo é promover a partilha de conhecimentos e informações para contribuir para a promoção de uma cultura de prevenção do risco.

O [Quadro Estratégico para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027](#) esteve em consulta pública até março de 2021 e visa manter e melhorar os elevados padrões de

²⁹ Modificada por: [Regulamento \(CE\) n.º 1882/2003](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003 que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho, as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em actos sujeitos ao artigo 251.º do Tratado;

³⁰ Este Regulamento foi substituído pelo [Regulamento \(UE\) 2019/126](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, que criou a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA).

saúde e de segurança para os trabalhadores da UE e ajudará a preparar a resposta a novas crises e ameaças.

Destaca-se ainda nesta sede o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), proclamado em 2017, com o intuito de garantir aos cidadãos novos e efetivos direitos em três categorias chave: igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e proteção social e inclusão, onde, de entre os seus [20 princípios](#) se realça o direito dos trabalhadores a um elevado nível de proteção da sua saúde e de segurança no trabalho, tendo a Comissão Europeia adotado o [plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), onde definiu iniciativas concretas para alcançar esses princípios.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

Nos termos do [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social](#)⁶¹, a quotização por acidentes de trabalho e doenças profissionais corre inteiramente por conta do empregador³². Os trabalhadores por conta própria também podem optar por ter esta cobertura, fazendo a correspondente contribuição.

Os conceitos de acidente de trabalho e de doença profissional encontram-se definidos nos artigos [156](#) e [157](#). Nos termos do primeiro, constitui acidente de trabalho qualquer lesão corporal sofrida por um trabalhador por ocasião ou como consequência do seu trabalho ocasionada por ou decorrente de trabalho realizado por conta de outrem (n.º 1), elencando-se no n.º 2 do mesmo um conjunto de situações aí enquadráveis. Existe uma presunção legal de que ocorre em trabalho qualquer lesão que o trabalhador sofra

³¹ Texto consolidado retirado portal legislativo boe.es. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/10/2022.

³² De acordo com as tarifas fixadas na [disposición adicional cuarta](#) da [Ley 42/2006, de 28 de diciembre](#), de *Presupuestos Generales del Estado para el año 2007*.

no local e no tempo de trabalho e o n.º 4 exclui deste conceito acidentes ocorridos por motivos de força maior estranhos ao serviço, como fenómenos naturais e outros.

Doença profissional é definida como a contraída em resultado do trabalho realizado como trabalhador por conta de outrem nas atividades especificadas na regulamentação do referido diploma e que seja causada pela ação dos elementos ou substâncias que sejam indicados para cada doença profissional.

Como resultado, o trabalhador pode ficar com uma incapacidade permanente para o trabalho, a qual pode ser parcial, total, absoluta ou grande invalidez ([artigo 194](#)), e é compensada nos termos abaixo descritos. Em qualquer caso, para as compensações por acidente (seja ou não de trabalho) e doença profissional não se exige um período de contribuições mínimo.

A incapacidade permanente parcial é a que causa uma diminuição da capacidade de ganho na profissão habitual entre 33% e 100%, mas não impede a realização das tarefas fundamentais da mesma. É compensada através de uma indemnização de montante igual a 24 mensalidades da *base reguladora* (que, entre outros elementos, depende das cotizações - o [artigo 197](#) determina como é calculada) e é compatível com qualquer tipo de atividade laboral.

A incapacidade permanente total é a que inabilita o trabalhador para a realização das tarefas fundamentais da profissão habitual desde que possa dedicar-se a outra atividade. É compensada através de uma pensão vitalícia equivalente a 55% da *base reguladora*, majorada em 20% quando o trabalhador tenha mais de 55 anos e, devido à sua falta de formação e às circunstâncias sociais e laborais do seu local de residência, se presume que lhe seria difícil obter emprego numa atividade diferente.

Caso o trabalhador seja considerado grande inválido, tem direito a uma pensão vitalícia estabelecida nos mesmos termos acrescida de um complemento equivalente a pelo menos 45% do valor da pensão, com o fim de compensar a pessoa que o assista.

Nos termos do [artigo 198](#), a pensão vitalícia por incapacidade permanente total é compatível com a remuneração (na mesma ou noutra empresa diferente), desde que as funções não coincidam com as que deram origem à incapacidade. A pensão vitalícia por incapacidade permanente absoluta ou grande invalidez não impede o exercício de

outras atividades, remuneradas ou não, que sejam compatíveis com a condição da pessoa incapacitada e que não representem uma alteração da sua capacidade de trabalho.

Lesões, mutilações e deformações de natureza definitiva, causadas por acidentes de trabalho ou doenças profissionais que, sem constituírem incapacidade permanente de acordo com acima referido, impliquem uma redução ou alteração da integridade física do trabalhador são compensados através de uma indemnização, tendo o trabalhador o direito de continuar ao serviço da empresa. A [Orden de 15 de abril de 1969, de aplicación y desarrollo de las prestaciones por invalidez en el Régimen General de la Seguridad Social](#) (texto consolidado) fixa no seu [anexo](#) as quantias da referida indemnização. Esta prestação é incompatível com as devidas por incapacidade permanente, a não ser que sejam totalmente independentes das consideradas para determinação da incapacidade e seu grau ([artigos 201 a 203](#)).

Todas as prestações que tenham como causa um acidente de trabalho ou uma doença profissional são majoradas entre 30% a 50% quando o local de trabalho não reúna os meios de proteção obrigatórios, os tenha em más condições ou inutilizados ou não tenham sido respeitadas as normas de segurança e saúde no trabalho. Ao contrário das restantes esta responsabilidade não pode ser transmitida através de uma mútua ou de um seguro, recaindo diretamente sobre o empregador infrator ([artigo 164](#)).

O [Real Decreto 2609/1982, de 24 de septiembre](#), sobre *evaluación y declaración de las situaciones de incapacidad permanente en la Seguridad Social*, estabelece regras sobre o procedimento.

Estas e outras informações podem também ser consultadas no portal do [Ministerio de Trabajo y Economía Social](#).

FRANÇA

Em França, os acidentes de trabalho e doenças profissionais encontram-se regulados no Livro 4 do Código da Segurança Social, nos artigos [L. 411-1 e seguintes](#), [R. 412-1 e](#)

[seguintes](#) e [D. 412-1e seguintes](#)³³. As obrigações dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de saúde e de segurança no trabalho encontram-se no Código do Trabalho - artigos [L. 230-1 e seguintes](#), [R. 230-1 e seguintes](#), [D. 233-1 e seguintes](#) e [L. 4111-1 e seguintes](#). Também no Código do Trabalho está regulada a incidência dos acidentes de trabalho e doenças profissionais sobre o contrato de trabalho (artigo [L. 1226-7 e seguintes](#)): o contrato fica suspenso durante o período de incapacidade, contando esse período, contudo, para efeitos de antiguidade e quaisquer benefícios daí decorrentes.

É considerado acidente de trabalho o que sofra uma pessoa enquanto trabalha, independentemente da causa, a qualquer título ou em qualquer lugar, para um ou mais empregadores, bem como os ocorridos no trajeto entre o local de trabalho e a residência ou o local em que toma as refeições, e lhe provoque um dano físico e/ou psíquico.

Considera-se doença profissional a contraída em resultado do trabalho, esteja ou não incluída na [tabela de doenças profissionais](#) anexa ao Código da Segurança Social. Existe uma presunção legal se que é doença profissional a que conste dessa tabela e seja contraída nas condições nela referidas.

No âmbito da segurança social, a matéria dos acidentes de trabalho e doenças profissionais é da competência do ramo assistência na doença - a [Caisse nationale de l'Assurance Maladie \(CNAM\)](#), que dispõe de caixas a nível local, no território continental (as *caisses primaires d'assurance maladie* - CPAM) – ou à [Mutualité sociale agricole - MSA](#), no caso dos trabalhadores agrícolas.

É a estas entidades que compete decidir sobre a qualificação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais e determinar os graus de incapacidade ou a cura. Para além da compensação pela interrupção da atividade laboral (60% da retribuição diária de referência³⁴ durante 28 dias, com o limite de 205,84 euros/dia, e 80% a partir do 29.º dia, com o limite de 274,46 euros/dia) e do pagamento de todas as despesas médicas, pode haver lugar a uma indemnização ou pensão.

³³ Texto consolidado retirado portal legislativo legifrance.gouv.fr. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/10/2022.

³⁴ Calculada pela divisão do salário do mês anterior por 30,42, com o limite de 343,07 euros.

Caso o grau de incapacidade seja inferior a 10%, é atribuída uma indemnização, que varia entre os 426,92 euros (para 1% de incapacidade) e os 4268,27 euros (para 9% de incapacidade). Caso o grau de incapacidade seja igual ou superior a 10%, o sinistrado tem direito a uma pensão vitalícia calculada com base no salário anual multiplicado pela percentagem da incapacidade. Sendo o salário inferior a 37 971,21 euros é contabilizado na totalidade, entre aquele valor e 151 884,87 euros é contabilizado um terço e o montante acima deste não é contabilizado.

Se o grau de incapacidade for igual ou superior a 80%, carecendo a vítima de apoio de uma terceira pessoa, é atribuída uma prestação complementar em função da necessidade de assistência (entre os 573,31 € e os 1719,99 €/mês).

No caso de o acidente se dever a «falta indesculpável»³⁵ do empregador ou de quem o substitui na gestão do trabalho, o trabalhador sinistrado pode ter lugar a uma prestação complementar paga pelo mesmo ([artigo L452-1](#) e seguintes do Código da Segurança Social).

Estas e outras informações podem também ser consultadas no portal da administração francesa em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F175>³⁶.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, na atual Legislatura, com objeto conexo à presente iniciativa legislativa, foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 311/XV/1.ª \(PCP\)](#) — Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que baixou também à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão e se encontra em apreciação pública de 2022.09.28 a 2022.10.28.

³⁵ No original: *faute inexcusable*.

³⁶ Consultado a 06/10/2022.

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mencionada base de dados, foi possível apurar a existência de uma iniciativa legislativa com objeto idêntico ao projeto de lei vertente, apresentada na Legislatura anterior: o [Projeto de Lei n.º 831/XIV/1.ª \(PCP\)](#) — Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º 2127/65, de 3 agosto (*iniciativa caducada em 28 de março de 2022*).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Foi promovida a apreciação pública desta iniciativa legislativa, com a sua publicação na [Separata n.º 26/XV, DAR, de 28 de setembro de 2022](#), nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas e do artigo 134.º do Regimento, pelo período de 30 dias, de 28 de setembro a 28 de outubro de 2022.

Os contributos recebidos podem ser consultados na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).